

PROCESSO - A.I. Nº 147024.0008/01-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - EMBRASA EMBALAGENS MICRONDULADAS DO BRASIL S.A.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 3^a JJF nº 2102-03/01
ORIGEM - INFRAZ SIMÕES FILHO
INTERNET - 07/03/02

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0078-12/02

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. As operações de saídas internas estão amparadas pelo Regime de Diferimento, pois destinadas a contribuinte industrial que exerce atividade enquadrada na Classificação Nacional de Atividades Econômico - Fiscais, conforme Decreto nº 6734/97. O sujeito passivo, responsável pelo recolhimento do imposto é o industrial, comprador das mercadorias objeto da presente autuação, caixas de papelão. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/07/2001, cobra ICMS, no valor de R\$181.270,17, que teria deixado de ser recolhido pelo contribuinte, em razão de ter o mesmo, segundo o autuante, praticado operações tributadas como não tributadas, operações estas que estavam regularmente escrituradas. Da análise do processo verificasse que as operações eram as que envolviam vendas de embalagens.

Em 17/10/2001, através do Acórdão nº 2102-03/01, a 3^a Junta de Julgamento Fiscal considerou IMPROCEDENTE o Auto de Infração por considerar que as operações de saídas internas, motivo da autuação, estão amparadas pelo diferimento, pois eram destinadas a contribuinte industrial, responsável pelo recolhimento do imposto.

VOTO

Concordo plenamente com o voto da ilustre Relatora da Junta de Julgamento Fiscal. Em realidade, o responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre operações dentro do Estado da Bahia, com as mercadorias constantes da presente ação fiscal, caixas de papelão, amparadas pelo diferimento, é o destinatário das mercadorias, no caso a Azaléia. Os artigos 1º, II e 2º, III, a, do Decreto nº 6.734/97, definem o assunto. O Auto de Infração é IMPROCEDENTE.

O voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado, para que seja mantida a Decisão Recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 147024.0008/01-6, lavrado contra **EMBRASA EMBALAGENS MICRONDULADAS DO BRASIL S.A.**

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de fevereiro de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. DA PROFAZ